



PREFEITURA DE
MANAUS

CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 083/2020 – CML/PM

Manaus, 07 de abril de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL e DECISÃO** referentes ao **Pregão Presencial n. 001/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019 11209 18988 00072

Pregão Presencial n. 001/2020 - Restabelecimento – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF*”.

Recorrentes: A L SOARES EIRELLI - ME.

CONSTRUTORA LAJES LTDA.

TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI

Recorridas: ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP

MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

PARECER RECURSAL N. 021/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE PRODUTIVA. DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA. RECLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2020 - Restabelecimento – CML/PM, tendo por objeto o “*Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF*”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

CML/PM	
Fls.	Ass.

O Edital que disciplina o **Pregão Presencial n. 001/2020 - Restabelecimento – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, conforme dispõe o item 9.1 e seguintes do Instrumento Editalício acerca do momento recursal. Senão, vejamos:

9. DOS RECURSOS

9.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

9.1.1. Para efeito de interposição recursal e das contrarrazões, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo no guichê de atendimento da CML.

9.2. O recurso tempestivamente interposto terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido ao(à) Presidente da Subcomissão de Infraestrutura cabendo ao(à) mesmo(a) apreciá-lo após o decurso do prazo para contrarrazões.

Observa-se que apenas uma Recorrente preencheu de forma integral os requisitos estipulados no instrumento convocatório, pois, apesar de todas atenderem ao quesito preliminar de manifestação da intenção recursal no prazo delimitado em sessão, bem como apresentarem tempestivamente suas razões recursais, as empresas A L SOARES EIRELLI – ME e TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI deixaram de cumprir com o item 9.2 do Edital, uma vez que deixaram de direcioná-lo à Autoridade Superior.

INCAM – INDUSTRIA DE CONCRETO DO AMAZONAS

Manaus, 25 de Março de 2020.

À Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Manaus - CML/PM.

ASSUNTO: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N001/2020 TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

AL SOARES EIRELI, empresa estabelecida nesta cidade, na Rodovia AM 010, KM 28, Nº 6880.

TAG TINTAS

COMÉRCIO E SERVIÇOS

TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI - EPP
CNPJ: 10.298.571/0001-79
Insc. Est.: 04.269.983-4 Insc. Mun.: 124.859-01
Rua 41 Nº 7 Quadra 6, Conj. Castelo Branco II Parque Dez - Manaus/AM
Fones: (92) 3436-4105/8101-9742/98450-9671
Email: tag.tintas@gmail.com

RECURSO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALTAMIR CRISTIANO ATAYDE JUNIOR DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020 – COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML

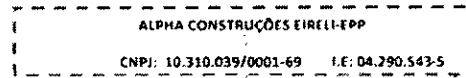
Todavia, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, posto que os recursos foram apresentados tempestivamente, consideram-se os mesmos aptos à análise do mérito.

Registra-se que houve apresentação de contrarrazões, a qual foi protocolada tempestivamente, cumprindo o prazo legal estabelecido no Edital, deixando, todavia, de estar direcionado à Autoridade Superior, conforme previsto no instrumento convocatório.

CML/PM	
Fls.	Ass.

ALPHA

ALPHA CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL
DE LICITAÇÕES

Assim, ante o entendimento pelo conhecimento dos recursos apresentados, também as contrarrazões devem ser conhecidas, vez que apresentadas dentro do prazo estabelecido.

De acordo com os preceitos contidos no Edital, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos apresentados pelas Recorrentes.

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE CONSTRUTORA LAJES LTDA.

Ultrapassada a análise da tempestividade para relatar os argumentos trazidos pela Recorrente, esta questiona em suas Razões Recursais, em síntese, o que segue:

2.1.1. Acerca da empresa JF TELES:

Alega que a empresa tinha conhecimento de que não atenderia o disposto no edital e seria eliminada, pois apresentou Atestado Técnico Operacional sem os quantitativos mínimos exigidos no Edital. Requer que seja diligenciado o Atestado apresentado.

Argumenta, ainda, que a licitante participou com o intuito de frustrar o certame, pois apresentou preço abaixo do mercado, retirando da disputa de lances outras empresas.

Menciona que as empresas classificadas apresentaram propostas com preços abaixo do mercado.

2.1.2. Acerca da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI:

Ratifica que a empresa foi classificada apresentando 02 (dois) atestados com indício de fraude, pois denotaram serem cópias falsificadas e que precisariam de diligência para apresentação de Nota Fiscal de Fornecimento.

Alega que a Proposta de Preço por ela apresentada não atende o Edital, pois está com um endereço diverso do informado no Atestado de Vistoria, desatendendo o instrumento convocatório.

CML/PM	
Fls.	Ass.

2.1.3. Acerca da empresa MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

Aduz que a licitante foi beneficiada em razão das irregularidades das empresas anteriormente mencionadas, pois, ao ser considerada vencedora dos lotes 5 e 6, feriu as Justificativas do Edital para aquisição do objeto.

Ao final, pugna que a Comissão Municipal de Licitação declare o procedimento nulo em razão dos vícios apresentados.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AL SOARES EIRELLI (IMCAM – INDÚSTRIA DE CONCRETO DO AMAZONAS).

A Recorrente questiona em suas Razões Recursais o que segue:

2.2.1. Acerca da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI:

Alega que a licitante informou endereço da fábrica diverso do informado no CNPJ, pois em se tratando de filial, deveriam ser apresentados os documentos complementares.

Salienta que, da análise do balanço da empresa, a licitante não possui capacidade produtiva.

Argumenta que as alíquotas apresentadas no Anexo III são desconhecidas.

Contesta a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Alega que o nome da empresa está informado como sendo *Alpha Extração de Areia*, requisitando, assim, cópia da Alteração Contratual.

2.2.2. Acerca da empresa JF TELES:

Solicita cópia da Nota Fiscal referente ao atestado apresentado emitido pela Empresa COM SERVIÇO LTDA.

Requer a demonstração de cálculo discriminando a exequibilidade para o lote.

2.2.3. Acerca da empresa MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

Aduz que a licitante não apresentou responsável técnico pela fabricação do material como exige o Edital.

Manifesta a necessidade de demonstração de cálculo discriminando a exequibilidade para o lote.

2.2.4. Acerca da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO:

Informa que o edital prevê que a Prefeitura não deveria ficar “refém” de um único fornecedor.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Salienta que o item 1.2.7.3 do Edital dispõe acerca da impossibilidade de fornecimento de grande volume por uma mesma empresa, pois poderia prejudicar a operação da SEMINF.

Ratifica que a ocorrência deste fato se deu em razão das empresas ALPHA CONSTRUÇÕES e JF TELES frustrarem a fase de lances, em razão das licitantes não possuírem documentos para ganharem os lotes.

Argumenta a necessidade de verificação se a empresa JF TELES possui equipamentos de fabricação de tubos, bem como que a empresa ALPHA CONSTRUÇÕES comprove que há estoque do material para atender o objeto do certame.

Por sua vez, acerca da empresa MABOLE, solicita diligência a fim de que seja verificada a informação acerca da emissão de Nota Fiscal antes do lançamento do Empenho, cuja empresa apresentou dentre seus documentos a fim de comprovar o efetivo fornecimento do objeto a ser contratado.

Todavia, acerca da matéria recursal a ser analisada, verifica-se que não foi formulado tópico específico quanto aos Pedidos da Licitante com sua peça recursal.

2.3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI - EPP

A Recorrente protocolou duas peças de Recurso Administrativo, sendo uma delas dirigida à empresa ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI e a outra dirigida à empresa MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Argumenta em suas Razões Recursais o que segue:

2.3.1. Acerca da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI:

Alega divergência entre o que foi informado pela licitante no atestado de vistoria técnica e a verdade real, pois afirma que no endereço disposto no atestado não funciona fábrica de tubos, o que estaria divergente da informação do atestado, pois neste estaria indicado que a licitante se trataria de fábrica. Ressalta que a empresa que não fosse fabricante teria que indicar o responsável pela produção e o local e que fez verificação no endereço da Recorrida e não encontrou nenhuma informação acerca do funcionamento da empresa na localidade informada.

Argumenta acerca do Atestado de Capacidade Técnica estar em Metros e o solicitado na licitação seria Unidade. Lembra que a empresa POMAR foi desclassificada por apresentar Proposta de Preço com a unidade de medida metro, em desconformidade com o Anexo IV.

Entende que não houve atendimento à qualificação econômico-financeira, decorrentes do erro apurado no passivo, afirmando que o patrimônio líquido da empresa estaria com soma incorreta, logo o balanço estaria maculado, o que impossibilitaria, ao final, a análise dos índices exigidos pelo Edital.

Requer elaboração de Notas Explicativas acerca das demonstrações contábeis.

Ao final, requer que a Comissão Municipal de Licitação declare a Recorrida inabilitada pelos argumentos apresentados.

CML/PM	
Fls.	Ass.

2.3.2. Acerca da empresa MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

Argumenta dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa e requisita informação acerca do empenho ter sido realizado em 01/03/2019 e empresa ter emitido nota em 25/02/2019.

2.4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

A Licitante Recorrida apresentou Contrarrazões aos Recursos interpostos, refutando as alegações de que seu endereço seja divergente do que consta no Atestado de Visita Técnica elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, bem como refuta o seu não atendimento à capacidade produtiva, apontando em seu Balanço Patrimonial o cumprimento com a exigência referente ao patrimônio líquido ou capital social mínimo.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

3. DA ANÁLISE RECURSAL APRESENTADA PELA RECORRENTE CONSTRUTORA LAJES – IMPROCEDENTE

3.1. ACERCA DA EMPRESA JF TELES

Inicialmente, insta ressaltar que o procedimento licitatório transcorreu dentro dos preceitos legais, de modo que, no momento da análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro decidiu por habilitar as licitantes que atenderam as disposições do Edital, conforme consta nas Atas (fls. 647/664 e 1068/1070).

No caso ora analisado, a Recorrente sustenta que a empresa JF TELES apresentou documentação para frustrar o certame, em razão de não atender o disposto no Edital, além da ausência de quantitativos em seus Atestados de Capacidade Técnica.

Nesse sentido, verifica-se da análise dos autos, que a empresa JF TELES apresentou no momento do Credenciamento a documentação e, posteriormente, sua Proposta de Preços e Atestados de Qualificação Técnica, conforme exigido no Edital.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.9. A licitante deverá apresentar:

4.5.9.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

4.5.9.1.1. Tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação;

CML/PM	
Fls.	Ass.

4.5.9.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal;

4.5.9.3. Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços.

Primeiramente, convém ressaltar que a licitante sequer restou classificada para qualquer dos Lotes, conforme se observa no Mapa Final de classificação, de modo que a presente análise limita-se à possível má-fé da Licitante JF TELES, que, no caso, a Recorrente alega que a mesma participou do certame apenas para frustrá-lo.

Observa-se, contudo, que a documentação relativa a capacidade técnica da licitante foi analisada como deve ser analisada a documentação de qualquer licitante que tenha se classificado no certame. Não é razoável cogitar punição à licitante cuja documentação de qualificação técnica não atende ao quantitativo mínimo requerido no Edital por pressupor, sem qualquer indício, que a mesma o fez com intenção de frustrar o certame.

A empresa fez constar nos autos, como se verifica às fls. 755/775 do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial n. 001/2020 – CML/PM, toda a documentação necessária para fiel análise do Pregoeiro. Em não cumprindo os requisitos mínimos para qualificação técnica, a licitante foi inabilitada do certame, em estrita obediência aos ditames legais.

A Recorrente argumentou, ainda, acerca do preço ofertado pela Licitante JF TELES, pois estaria muito abaixo do mercado, contudo, da análise exposta na Ata (fls. 1069), verifica-se que após a fase de lances / negociação, a economia dos lotes foi em torno de 25% (vinte e cinco por cento), não havendo o que se argumentar acerca de inexecuibilidade ou, ainda, preços manifestamente fora do mercado.

Lotes	Empresas Vencedoras	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
02	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
03	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
04	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
05	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
06	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%

CML/PM	
Fls.	Ass.

Ante todo o exposto, mormente o Princípio da Razoabilidade, impassível de provimento a alegação da Recorrente.

3.2. ACERCA DA EMPRESA ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI:

A CONSTRUTORA LAJES LTDA. alega que a licitante Recorrida apresentou atestados com indício de fraude e que estes seriam cópias falsificadas.

Acerca deste ponto, é oportuno salientar que, conforme documentação disponível aos licitantes participantes do certame, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI, apesar da desnecessidade de autenticação no Cartório em face da lei de desburocratização, estão devidamente reconhecidos e autenticados por tabelião, ao qual é conferido fé pública, conforme jurisprudência que se utiliza pelo Princípio da Analogia, a fim de exemplificar:

TJ-DF - 20150110163948 0003516-80.2015.8.07.0018 (TJ-DF)
Jurisprudência - Data de publicação: 15/03/2017

EMENTA

EXIGÊNCIA DE **AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CARTÓRIO**. AUTENTICIDADE REALIZADA POR REPARTIÇÃO MILITAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, Enunciado Administrativo 2). 2. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada, vez que foi apresentado pelo apelante o devido cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido e ter o seu prosseguimento. 3. "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 127). 4. O ato administrativo praticado em repartição militar ostenta a presunção de legitimidade, pois constitui ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado, de modo que não há motivo para rejeitar a **autenticação** lançada. 5. Remessa admitida, apelação conhecida e desprovidos ambos.

Oportuno registrar que a fé pública é uma autenticação da verdade dada aos atos de um servidor. Ela afirma a certeza e a autenticidade das cópias apresentadas juntamente com o documento original, tanto quanto os atos do tabelião e do oficial de registro.

Não há indícios de que o Atestado seja falso, mas, ainda assim, convém ressaltar que o Pregoeiro realizou a diligência de dispor o documento à própria SEMINF, quem tampouco entendeu pela existência de qualquer indício de falsidade.

Passada esta questão, alude a Recorrente em relação a Proposta de Preços não estar de acordo com o disposto no Edital, ante ao endereço estar informado de forma diversa.


CML/PM	
Fls.	Ass.

Entretanto, oportuno ressaltar a confusão trazida pela Recorrente acerca do que se trata de Matriz e Filial, bem como de endereço empresarial e endereço da fábrica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, e, por sua vez, a filial é o estabelecimento subordinado à matriz.

No caso em concreto não há relação de subordinação, posto que não há filial, mas apenas uma única empresa.

Não obstante, em Visita Técnica realizada pela SEMINF, esta ratificou o teor da documentação e das informações prestadas, sendo, assim, improcedentes as alegações da Recorrente.



SEMINF
Serviço Municipal de Infraestrutura

Rua Constantino Nery, n. 4080 - Chapada
CEP. 69050-001
T. 3215-6375


ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Emp/PM


Fls. 683 Ass. 2

Atestamos para os devidos fins que a **COMISSÃO FORMADA** conforme Portaria Nº 023/2020 SEMINF/GS, estivemos em visita a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES** a Av. Djalma Batista, nº 1661, Sala 609, 6º andar, Ed. Millennium Business Tower, Bairro Chapada **informando que o local de visitação da fábrica é no endereço Av. Torquato Tapajós, S/N, (ao lado da Usina Termoeletrica Jaraqui nº 10469), visando atender o disposto no item 1.2.13 do Edital de Licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 CML/PM, que tem como objeto: "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF", conforme devidamente atestado.**

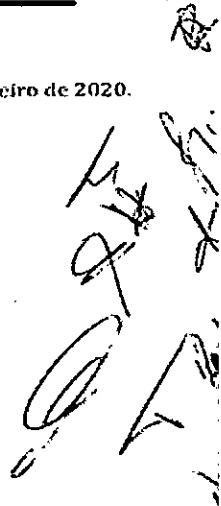
Manaus, 18 de Fevereiro de 2020.



EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
 ENGENHEIRO CIVIL
 SEMINF - Mat. 134.302-5C



JESSICA CAMPELO
 ARQUITETA E URBANISTA
 SEMINF - Mat. 133.740-8A



3.3. ACERCA DA EMPRESA MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

Em relação à licitante MABOLE LTDA., a Recorrente alega que a licitante supostamente foi beneficiada em razão de irregularidades de outras empresas, e, contrariando o disposto no Edital, sagrou-se vencedora de 5 dos 6 lotes, supostamente ferindo as Justificativas do Edital.



CML/PM	
Fls.	Ass.

EXCERDO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O senhor Pregoeiro informa que foi solicitada diligência junto à SEMINF (através do Ofício n. 000000 - CML/PM/), documento anexo aos autos, para que fosse realizada a análise dos Atendidos de Licitação Técnica apresentados pelas licitantes classificadas, considerando a especificidade do objeto. A diligência a ser realizada diligência, foi recebida na CML no dia 13/03/2020, às 08 horas (horário local), através do Ofício n. 0000/2020 - SSOP/SEMINF.

O Pregoeiro decidiu aceitar a manifestação da SEMINF, considerando a natureza técnica da mesma e, a partir disso, após procedida todas as análises dos documentos de habilitação das proponentes, incluindo aqueles expedidos por meio eletrônico, validados e anexos aos autos, decidiu **HABILITAR** a licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para os lotes 3, 4 e 5 e **INABILITAR** a licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para os lotes 2 e 6; a licitante **JF DI. S. TELES COMERCIAL** para o lote 1, porque não comprovaram a aptidão técnica exigida no item 4.5.9.3 do Edital, uma vez que os quantitativos apresentados, em seus atestados, são inferiores aos 50% solicitados para o objeto da licitação, referências e/ou [breves] ofertado(s) em suas Propostas de Preços.

RECLASSIFICAÇÃO:
Sendo assim, foi retornada a fase de classificação dos referidos lotes, negociando-se diretamente com as empresas remanescentes, logrando êxito na negociação e declarando, ao final, classificadas em primeiro lugar as licitantes a seguir.

Lotes	Empresas Reclassificadas	Valores Propostos
1	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 4.317.499,00
2	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
3	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
4	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
5	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
6	ALPHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00

Assim, restam improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, tendo em vista que foi devidamente analisada a documentação técnica apresentada, com a conclusão de que a mesma teria condições de atender ao exigido para a contratação, mediante a desclassificação das demais empresas que concorreram para o certame.

Não há nulidade a ser declarada. A Comissão de Licitação é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo como atribuições analisar e responder as impugnações e pedidos esclarecimentos interpostos ao Instrumento Convocatório, a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, análise e julgamento das fases de habilitação e classificação de propostas; apreciação e decisão dos recursos administrativos, bem como a realização de diligências.

Assim, a empresa argumenta sobre o fato de o Edital dispor, na sua JUSTIFICATIVA do objeto, informação acerca da necessidade de licitação por lotes, e não por itens.

Nesse ponto, reitera-se que as condições da contratação devem ser dispostas de acordo com a necessidade da Secretaria Requisitante para cumprir fielmente o interesse público que embasa a própria demanda municipal.

Todavia, a CML, preocupada com a condução do certame, encaminhou documentação à SEMINF para que esta, enquanto responsável, chancelasse a possibilidade de atendimento pelas licitantes. Desta feita, a Secretaria dispôs no ofício em resposta à diligência suas considerações acerca das condições de habilitação das licitante classificadas provisoriamente em primeiro lugar, o que levou à reclassificação dos lotes.

Não obstante, o Pregoeiro procedeu a respectiva análise de toda a documentação, conforme estipulado no Edital, procedendo com todas as etapas e resguardando todos os Princípios aos quais a Administração se encontra vinculada.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

CML/PM	
Fls.	Ass.

4. DA ANÁLISE RECURSAL APRESENTADA PELA RECORRENTE AL SOARES EIRELLI (IMCAM – INDÚSTRIA DE CONCRETO DO AMAZONAS) – IMPROCEDENTE

4.1. ACERCA DA EMPRESA ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI:

A Recorrente salienta que a Recorrida apresentou endereço da fábrica diverso do informado no seu CNPJ, onde supostamente deveria apresentar documentos complementares.

Conforme exposto inicialmente, há aparente confusão acerca do que se trata de Matriz e Filial. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, e por sua vez a filial é o estabelecimento subordinado a matriz.

No caso em comento, primeiro não há “demais empresas filiais” e tampouco relação de subordinação, posto que não há filial, mas sim, apenas uma única empresa.

Não obstante, o corpo técnico da SEMINF, confirmou as informações prestadas e, nestes termos, impõe-se a esta Diretoria Jurídica, considerando a instrução processual, entender pela improcedência das alegações da Recorrente.




Rua Gabriel Campello, nº 1.111 - Chapada
69050-000 - Manaus
Tel: (92) 3215-6375


ATESTADO DE VITÓRIA TÉCNICA

CML/PM	
Nº 683	Ass. R

Atestamos para os devidos fins que a **COMISSÃO FORMADA** conforme Portaria Nº 023/2020 SEMINF/GS, estivemos em visita a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES** a Av. Djalma Batista, nº 1661, Sala 609, 6º andar, Ed. Millennium Business Tower, Bairro Chapada, informando que o local de visitação da fábrica e no endereço Av. Torquato Tapajós, S/N, (ao lado da Usina Termoeletrica Jaraqui nº 10469). Visando atender o disposto no item 1.2.13 do Edital de Licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 CML/PM, que tem como objeto: “Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF”, conforme devidamente atestado.

Manaus, 18 de Fevereiro de 2020.


EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
ENGENHEIRO CIVIL
SEMINF – Mat. 134.302-5C


JESSICA CAMPELO
ARQUITETA E URBANISTA
SEMINF – Mat. 133.740-8A

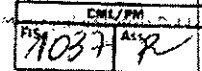
CML/PM	
Fls.	Ass.

Acerca da capacidade produtiva, analisada sob a ótica do Balanço apresentado, tem-se a reiterar a manifestação da SEMINF acerca da viabilidade de fornecimento/atendimento do disposto no Edital, conforme segue:



SEMINF
Secretaria Municipal de
Infraestrutura

Rua Gabriel Gonçalves nº 351 - Afonso
CEP. 69.050-010
T. 3226-9169
Subsecretaria



Manaus, 12 de março de 2020.

**ASSUNTO: RESPOSTA À DILIGÊNCIA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL
N. 001/2020 - CML/PM**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 335/2020 – CML/PM, venho por meio deste, apresentar resposta quanto a **análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos Licitantes ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, JF DE S TELES COMERCIAL E MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Presencial N. 001/2020 - CML/PM.

Informo que após análise das documentações de capacidade técnica, constatou-se que a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** comprovou ter fornecido quantitativo suficiente para atender apenas um dos dois lotes para a qual foi classificada, ou seja, apenas para o Lote 02 ou Lote 06.

A empresa licitante **JF DE S TELES COMERCIAL** apresentou um único atestado de fornecimento de tubos de concreto com quantitativo inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do Lote 01, contrariando o item 4.5.9.3 do Edital.

Ainda, a empresa **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam ter fornecido quantidade necessária para atender os Lotes 03, 04 e 05.

Atenciosamente,

DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA
Diretora do Departamento de Projetos
SEMINF



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA EM 12/03/2020 11:55:51
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://sigep.manaus.am.gov.br/assinatura/validar> CACES ASSIN INFORMANDO O CÓDIGO 0823M24

CML/PM	
Fls.	Ass.

Ato contínuo, prosseguindo o certame em 13/03/2020 (fls. 1048/1050), após a análise das condições de habilitação das licitantes para os lotes para os quais concorreram, foi procedida a reclassificação dos lotes faltantes, conforme segue:

RESUMO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O Senhor Pregoeiro informa que foi solicitada diligência junto à SEMINF (através do Ofício n. 0002017 - CML/PM), documento anexo aos autos, para que fosse realizada a análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes classificadas, considerando a especificidade do objeto. A diligência a ser realizada foi recebida na CML no dia 19/03/2020, às 08 horas (horário local), através do Ofício 0004/2020 - SSO/SEMINF.

O Pregoeiro decidiu acatar a manifestação da SEMINF, considerando a natureza técnica da mesma e diante disso, após procedida todas as análises dos documentos de habilitação das proponentes, inclusive aqueles expedidos por meio eletrônico, validados e anexos aos autos, decidiu **HABILITAR** a licitante **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para os lotes 3, 4 e 5 e **INABILITAR** a licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** para os lotes 2 e 6; a licitante **JF DE S TELES COMERCIAL** para o Lote 1, porque ambos não comprovaram a aptidão técnica exigida no item 4.5.9.3 do Edital, uma vez que os quantitativos apresentados, em seus atestados, são inferiores aos 50% solicitados para o objeto da licitação, referentes aos lote(s) ofertado(s) em suas Propostas de Preços.

RECLASSIFICAÇÃO:

Sendo assim, foi retornada a fase de classificação dos referidos lotes, negociando-se diretamente com as empresas remanescentes, logrando êxito na negociação e declarando, ao final, classificadas em primeiro lugar as licitantes a seguir:

Lotes	Empresas Reclassificadas	Valores Propostos
1	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 4.317.499,00
2	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
6	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00

Assim, restam improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, posto que a documentação da licitante foi diligenciada, tendo a confirmação de que atendeu aos dispositivos do Edital.

A Recorrente aduz, ainda, acerca dos percentuais de alíquota da empresa estarem supostamente incorretos.

Nesse sentido, é importante registrar que os documentos de qualificação econômico-financeira, ao serem solicitados em sede de licitação, têm o condão de verificar a saúde financeira da empresa, bem como sua capacidade de entregar/atender o objeto disposto no Instrumento Convocatório.

Logo, sua exigência demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa, refletindo por meio de números e índices a sua condição financeira.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e essa capacidade também é condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação, portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico-financeira é exatamente o balanço patrimonial.

No caso em tela, observa-se que o balanço patrimonial apresentado pela Licitante Recorrida conta com registro certificado pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, de modo que resta inócua qualquer diligência para apuração do alegado pela Recorrente.

CML/PM	
Fls.	Ass.


Inclusive, é necessário destacar que a própria Recorrente deixa claro que sua alegação não se baseia em cálculo devidamente formulado por profissional competente, trazendo uma planilha elaborada por si mesma, sem a explicação de sua contestação aos cálculos, de modo que sua alegação não demonstra a existência sequer de indícios de ilegalidade.

No que tange à alegação acerca dos índices tributários, importante mencionar que, pelo Princípio do Julgamento Objetivo, não cabe à Comissão Municipal de Licitação analisar detalhamentos no Balanço Patrimonial, mas ater-se aos termos do Instrumento Convocatório, que impõe a identificação dos índices que devem ser utilizados para aferir a saúde financeira da empresa.

Assim, a análise de documentação requerida para fins de qualificação econômico-financeira está adstrita às condições previstas do Edital, o que inclui as exigências determinadas no Termo de Referência.

Outro ponto questionado foi relativo ao nome empresarial da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES não estar atualizado.

Entretanto, pela documentação apresentada, inclusive Alteração Contratual às fls. 697/703, bem como o Cartão de CNPJ apresentado (fls. 704), verifica-se como argumento protelatório, uma vez que toda a documentação da empresa está à disposição dos licitantes participantes.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 10.310.039/0001-69 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 02/09/2008
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ALPHA CONSTRUÇOES EIRELI		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA</small> *****		<small>FORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral		

Chega a ser ultrajante que a Administração tenha que se ocupar do básico da análise documental, para dizer o mínimo.

Contudo, alegações dessa natureza chegam a configurar litigância de má-fé, ofensa à Celeridade, com manifestação evidentemente protelatória e pífia. Nesses termos, portanto, manifestamente improcedentes as razões de recurso.

CML/PM	
Fls.	Ass.

4.2 ACERCA DA EMPRESA JF TELES

Verifica-se da análise dos autos, que a empresa JF TELES apresentou os Atestados de Qualificação Técnica, conforme exigido no Edital.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.9. A licitante deverá apresentar:

4.5.9.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

4.5.9.1.1. Tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação;

4.5.9.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal;

4.5.9.3. Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços.

A documentação relativa a capacidade técnica da licitante, consta-se nos autos às fls. 755/775 do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial n. 001/2020 – CML/PM para fiel análise do Pregoeiro.

Outrossim, cumprindo o fiel objetivo do certame, a busca da proposta mais vantajosa, somado ao interesse da Secretaria requisitante, representando assim o Poder Executivo Municipal, foi promovida diligência junto ao Corpo Técnico da SEMINF a fim de resguardar a decisão acerca dos documentos apresentados, a fim de validá-los a partir de análise técnica específica:



CML/PM	
Fls.	Ass.

CML/PM	
Fls. 253	Ass. 2

Ofício n. 335/2020 – CML/PM

Manaus, 11 de março de 2020.

Ao Senhor
KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA
Secretário Municipal Infraestrutura - SEMINF
Manaus – AM

Assunto: **Solicitação de diligência, conforme item 19.1.13 do Edital do Pregão Presencial n. 001/2020 - CML/PM e art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993.**

Senhor Secretário,

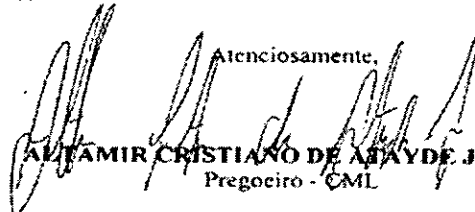
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente ofício, com fundamento no art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993 e item 19.1.13 do edital do Pregão Presencial n. 001/2020 - CML/PM, que possibilita a este pregoeiro a realização de diligências que se fizerem necessárias para o esclarecimento de dúvidas existentes no decorrer de procedimento licitatório.

Desta feita, solicito a SEMINF que analise os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos licitantes: **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, JF DE S TELES COMERCIAL e MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em seus envelopes de Habilitação, para comprovação da Qualificação Técnica requerida no tópico III, item 4.5.9 e subitens, presentes no Edital do Pregão Presencial n. 001/2020 - CML/PM.**

Informamos que a presente solicitação se faz necessária para que sejam dirimidas as dúvidas levantadas na análise das documentações, de modo que solicitamos que a resposta seja encaminhada a esta Comissão de Licitação no prazo, máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento deste ofício.

Informo, ainda, que serão enviados, anexo a este Ofício, cópias dos Atestados de Capacidade Técnica dos proponentes, bem como a cópia do edital do pregão presencial 001/2020-CML/PM.

No ensejo, reiteramos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALTAMIR CRISTIANO DE AZEVEDO JUNIOR
Pregoeiro - CML

Ato contínuo, a Secretaria manifestou-se acerca do que foi questionado, informando que a empresa a licitante deixou de cumprir com o item 4.2.5, logo, não apresentando capacidade para atender o requisitado, conforme documentação analisada.



CML/PM	
Fls.	Ass.



SEMINF
Secretaria Municipal de
Infraestrutura

Rua Gabriel Gonçalves, nº 381 - Anexo
CEP. 69.060-010
T. 3236-9169
Subsecretaria de

CML/PM	
Fls. 1037	Ass. R

Manaus, 12 de março de 2020.

**ASSUNTO: RESPOSTA À DILIGÊNCIA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL
N. 001/2020 - CML/PM**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 335/2020 – CML/PM, venho por meio deste, apresentar resposta quanto a análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos Licitantes **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, JF DE S TELES COMERCIAL E MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Presencial N. 001/2020 - CML/PM.

Informo que após análise das documentações de capacidade técnica, constatou-se que a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** comprovou ter fornecido quantitativo suficiente para atender apenas um dos dois lotes para a qual foi classificada, ou seja, apenas para o Lote 03 ou Lote 06.

A empresa licitante **JF DE S TELES COMERCIAL**, apresentou um único atestado de fornecimento de tubos de concreto com quantitativo inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do Lote 01, contrariando o item 4.5.9.3 do Edital.

Atinda, a empresa **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam ter fornecido quantidade necessária para atender os Lotes 03, 04 e 05.

Atenciosamente,

DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA
Diretora do Departamento de Projetos
SEMINF



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA EM 12/03/2020 11:56:51
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM: http://portal.manaus.am.gov.br/assessoria/compras/portal/validacao.aspx?ID_ORGÃO=01000000020539937

Assim, não resta outra motivação para o petição das razões recursais da Recorrente, tendo em vista a efetiva perda do objeto quanto à inabilitação da mesma, visto ter restado inabilitada para o Lote 01 e não ter restado classificada para nenhum outro lote.

Neste momento, também se evidencia um tipo de argumentação evidentemente protelatória.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Quando da reabertura da sessão em 13/03/2020 (fls. 1048/1050), tendo o Pregoeiro acatado a manifestação do corpo técnico da SEMINF, procedeu à Inabilitação da empresa e à a reclassificação dos lotes, conforme segue:

RELAZAMENTO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O Senhor Pregoeiro informou que foi solicitada diligência junto à SEMINF através do Ofício nº 0000000 - CML/PMU, documento anexo aos autos, para que fosse realizada a análise dos Atestados de Habilitação Técnica apresentados pelas licitantes classificadas, considerando a especificidade do objeto, a natureza e a complexidade da obra, foi recebida na CML no dia 13/03/2020, às 08 horas (horário local), através do Ofício nº 0000000 - SEMINF.

O Pregoeiro decidiu acatar a manifestação da SEMINF, considerando a natureza inclusa da empresa e a complexidade do objeto, após provida todas as análises dos documentos de habilitação das propostas, inclusive as empresas expedidos por meio eletrônico, validados e anexos aos autos, decidiu **HABILITAR** a licitante **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para os lotes: 3, 4 e 5 e **INABILITAR** a licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** para os lotes: 2 e 6; a licitante **JF DE S TELES COMERCIAL** para o lote: 1, porque não comprovaram a aptidão técnica exigida no item 4.5.9.1 do Edital, uma vez que os quantitativos apresentados, em seus atestados, são inferiores aos 50% solicitados para o objeto da licitação, referentes (material e serviços) em suas Propostas de Preços.

RECLASSIFICAÇÃO:
Sendo assim, foi retornada a fase de classificação dos referidos lotes, negociando-se diretamente com as empresas remanescentes, logrando êxito na negociação e declarando, ao final, classificadas em primeiro lugar as licitantes a seguir:

Lotes	Empresas Reclatificadas	Valores Propostos
1	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 4.317.499,00
2	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
3	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00

A Recorrente argumentou acerca da exequibilidade, contudo, da análise exposta na Ata (fls. 1069), verifica-se que, após a fase de lances / negociação, a economia dos lotes foi em torno de 25% (vinte e cinco por cento), não havendo o que se argumentar acerca de proposta manifestamente inexequível ou, ainda, preços manifestamente fora do mercado, somados ao aceite da Secretaria, após análise, quanto às condições de cumprimento do objeto a ser futuramente contratado.

Lotes	Empresas Vencedoras	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
02	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
03	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
04	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
05	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
06	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%

Assim, reitera-se que não existem razões para a reforma da Decisão do Pregoeiro, sendo improcedentes as alegações recursais.

CML/PM	
Fls.	Ass.

4.3. ACERCA DA EMPRESA MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Verifica-se, da análise dos autos, que a empresa Recorrente, ao analisar itens de Justificativa para a solicitação do objeto a ser licitado, bem como toda a argumentação acerca da divisão do fornecimento em lotes e não em itens, gerou confusão com as exigências para fins de julgamento de qualificação técnica exigido. Senão, vejamos o que dispõe o Edital nesse sentido:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.9. A licitante deverá apresentar:

4.5.9.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

4.5.9.1.1. Tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação;

4.5.9.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal;

4.5.9.3. Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços.

Assim, verifica-se que a empresa, ou está equivocada em sua interpretação, ou se utiliza de modo sorrateiro para induzir em erro a análise das suas alegações, posto que inexistente no tópico referente à Qualificação Técnica qualquer informação de exigência de profissional que fabrique o material a ser fornecido, mas tão somente que a licitante comprove a entrega daquilo que foi solicitado para o Pregão Presencial n. 001/2020 – CML/PM.

Logo, improcedente a alegação da Recorrente.

Outro questionamento se deu acerca das condições de atendimento dos lotes para os quais se consagrou vencedora e, nesse ponto, tem-se a reiterar que a Secretaria Requisitante manifestou-se ratificando a capacidade da licitante vencedora de atender o requisitado, a partir da análise da documentação, razão pela qual restam improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, tendo a Licitante atendido na integralidade o Edital para os lotes arrematados.

Por fim, quanto à exequibilidade, verifica-se da análise exposta na Ata (fls. 1069) que, após a fase de lances/negociação, a economia dos lotes resultou em torno de 25% (vinte e cinco por cento),

CML/PM	
Fls.	Ass.

não havendo o que se argumentar acerca de proposta manifestamente inexequível ou, ainda, preços manifestamente fora do mercado, somados ao aceite da Secretaria.

Lotes	Empresas Vencedoras	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
02	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
03	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
04	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
05	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%
06	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 5.768.993,44	R\$ 4.317.499,00	R\$ 1.451.494,44	25,16%

Impõem-se, portanto, opinar pelo improvimento das razões recursais.

4.4. ACERCA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

4.4.1 DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso XVI do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Lei 8666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Conforme anteriormente já disposto, tem-se a reiterar que a Comissão de Licitação é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo como atribuições analisar e responder as impugnações e pedidos esclarecimentos interpostos ao Instrumento Convocatório, a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, análise e julgamento das fases de habilitação e classificação de propostas; apreciação e decisão dos recursos administrativos, bem como a realização de diligências.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Assim, a empresa argumenta sobre o fato de o Edital dispor, na sua JUSTIFICATIVA do objeto, informação acerca da necessidade de licitação por lotes, e não por itens.

Nesse ponto, reitera-se que as condições da contratação devem ser dispostas de acordo com a necessidade da Secretaria Requisitante para cumprir fielmente o interesse público que embasa a própria demanda municipal.

Todavia, a CML, preocupada com a condução do certame, encaminhou documentação à SEMINF para que esta, enquanto responsável, chancelasse a possibilidade de atendimento pelas licitantes. Desta feita, a Secretaria dispôs no ofício em resposta à diligência suas considerações acerca das condições de habilitação das licitante classificadas provisoriamente em primeiro lugar, o que levou à reclassificação dos lotes.

Não obstante, o Pregoeiro procedeu a respectiva análise de toda a documentação, conforme estipulado no Edital, procedendo com todas as etapas e resguardando todos os Princípios aos quais a Administração se encontra vinculada.

Acerca do cumprimento e/ou fornecimento do objeto, além das Visitas Técnicas realizadas, conforme pode-se verificar nos autos, qualquer situação que contrarie os termos do contrato a ser pactuado, será passivo de sanções por inadimplemento e/ou descumprimento das obrigações a serem anuídas quando da assinatura do contrato administrativo.

Por ora, inexistem razões entender de forma diversa, visto que o Atestado de Vistoria Técnica tem justamente a função de resguardar a Secretaria e se coaduna de instrução probatória suficiente para que qualquer discussão acerca da possibilidade de atendimento do objeto licitado seja, neste momento, posto em dúvida.

Novamente, seguem os Atestados de Visita Técnica, cuja fé pública impossibilita, neste momento, pressupor a incapacidade de atendimento do objeto por parte das licitantes vencedoras dos respectivos lotes para os quais concorreram.

CML/PM	
Fls.	Ass.



SEMINF


Full Cabinet Computers em 2011 A...
 CEP: 69060-000
 T: 3235-9294
 Gabinete de Informática

ATESTADO DE VITÓRIA TÉCNICA

CML/PM	
Fls.	Ass.
683	R

Atestamos para os devidos fins que a **COMISSÃO FORMADA** conforme Portaria Nº 023/2020 SEMINF/GS, estivemos em visita a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES** a Av. Djalma Batista, nº 1661, Sala 609, 6º andar, Ed. Millenium Business Tower, Bairro Chapada, informando que o local de visitação da fábrica e no endereço Av. Torquato Tapajós, S/N, (ao lado da Usina Termoelétrica Jaraqui nº 10469). Visando atender o disposto no item 1.2.13 do Edital de Licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 CML/PM, que tem como objeto: "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF", conforme devidamente atestado.

Manaus, 18 de Fevereiro de 2020.



EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
 ENGENHEIRO CIVIL
 SEMINF - Mat. 134.302-5C



JESSICA CAMPELO
 ARQUITETA E URBANISTA
 SEMINF - Mat. 133.740-8A



CML/PM	
Fls.	Ass.



SEMINF
 Secretaria Municipal de Infraestrutura

Rua Gabriel Gonçalves, nº 551 - Alameda
 CEP 69060-010
 F 3236-9194
 gabinete.seminf@pm-manau.br

ATESTADO DE VISTÓRIA TÉCNICA

Fls.	Ass.
789	P

Atestamos para os devidos fins que a **COMISSÃO FORMADA** conforme Portaria Nº 023/2020 SEMINF/GS, estivemos em visita a **J.F DE S. TELES COMERCIAL**, situada a Rua Uruaçu, nº 411, Lote Paraíso Tropical, Tarumã. Visando atender o disposto no **Item 1.2.13 do Edital de Licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 CML/PM**, que tem como objeto: "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF", conforme devidamente atestado.

Manaus, 17 de Fevereiro de 2020.

SELO ELETRÔNICO TJAN - SEL0
 AUTENTICADO EM 17/02/2020 14:04:04
 F1 E 02. Consulte o site em
 https://portal.doit.tjan.br/portal/verifica/verifica.php?code=



AUTENTICAÇÃO

CONFIDENCIAL
 Adão Da Queiroz Lima
 Engenheiro Mecânico

[Handwritten signature]

EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
 ENGENHEIRO CIVIL
 SEMINF – Mat. 134.302-5C

[Handwritten signature]

JESSICA CAMPELO
 ARQUITETA E URBANISTA
 SEMINF – Mat. 133.740-8A

[Handwritten signatures]

CML/PM	
Fls.	Ass.

Não obstante, a empresa ainda requisita informação acerca do empenho ter sido realizado em 01/03/2019 e empresa ter emitido nota em 25/02/2019. Registra-se a leviandade da empresa em trazer argumentos pífios, claramente protelatórios, senão vejamos o disposto no Edital acerca dos pagamentos efetivados pela Prefeitura de Manaus:

15. DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

15.1. Os pagamentos devidos pelo fornecimento dos itens listados acima **serão realizados em até 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da Nota Fiscal**, Requerimento, Recibos (em duas vias), Certidões Negativa de Débitos atualizada (Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e TRABALHISTA) e pagamentos de DAM (Documentos de Arrecadação do Município de Manaus). Os documentos deverão ser atestados por servidores da Administração designado pela Contratante para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços prestados

Destarte, esta Comissão ratifica os termos apresentados e sua vinculação ao que determina a Secretaria requisitante, uma vez que ela detém a capacidade técnica acerca das exigências discriminadas no Termo de Referência.

As exigências para habilitação/qualificação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame. (Acórdão 3213/2019-Primeira Câmara – TCU – Relator BENJAMIN ZYMLER.).

Nesse mesmo sentido, são diversos os precedentes em que o Tribunal entendeu que irregularidades inerentes à etapa preparatória da licitação não devem ser atribuídas a Presidentes de Comissão de Licitação:

Exigências para habilitação são itens inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. (Acórdãos Plenário 1.673/2015 e 1.005/2011 e 4.436/2018-1ª Câmara).

O presidente de comissão permanente de licitação não deve ser responsabilizado (...), pois as atribuições da referida comissão abrangem, em regra, apenas o processamento do procedimento licitatório (Acórdão 870/2013-Plenário).

Não é razoável aplicar penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em função do conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção. (Acórdão 1.532/2011-Plenário).

Entendemos como improcedentes, portanto, as alegações recursais.

CML/PM	
Fls.	Ass.




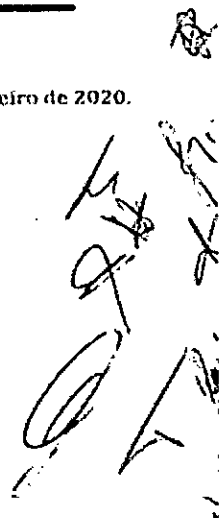

5. DA ANÁLISE RECURSAL APRESENTADA PELA RECORRENTE TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI - EPP - IMPROCEDENTE

5.1. ACERCA DA EMPRESA ALPHA CONSTRUÇÕES

A Recorrente salienta divergência entre vistoria técnica e a verdade real, ressaltando que a empresa que não for fabricante, tem que indicar o responsável pela produção e o local.

Informa, ainda, que ao se dirigir ao endereço da Recorrida, não encontrou nenhuma informação acerca do funcionamento da empresa na localidade informada.

Nesse sentido, verifica-se inicialmente que o corpo técnico da SEMINF confirmou as informações prestadas, sendo assim, improcedentes as alegações da Recorrente, visto trazerem fotografias esparsas sem condições de comprovar as alegações, tendo em vista que a própria Secretaria confirma o atendimento do item 1.2.13 do Edital.

 MANAUS	 SEMINF	<small>Rua Constantino Nery, nº 4080 - Chapada CEP. 69050-001 Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327</small>						
ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA		<table border="1"><tr><td colspan="2">CML/PM</td></tr><tr><td>Fls.</td><td>Ass.</td></tr><tr><td>683</td><td>R</td></tr></table>	CML/PM		Fls.	Ass.	683	R
CML/PM								
Fls.	Ass.							
683	R							
<p>Atestamos para os devidos fins que a COMISSÃO FORMADA conforme Portaria Nº 023/2020 SEMINF/GS, estivemos em visita a empresa ALPHA CONSTRUÇÕES a Av. Djalma Batista, nº 1661, Sala 609, 6º andar, Ed. Millennium Business Tower, Bairro Chapada informando que o local de visitaçao da fábrica e no endereço Av Torquato Tapajós, S/N, (ao lado da Usina Termoelétrica Jaraqui nº 10469). Visando atender o disposto no item 1.2.13 do Edital de Licitação, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 CML/PM, que tem como objeto: "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF", conforme devidamente atestado.</p>								
<p>Manaus, 18 de Fevereiro de 2020.</p>								
 EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR ENGENHEIRO CIVIL SEMINF - Matr. 134.302-5C								
 JESSICA CAMPELO ARQUITETA E URBANISTA SEMINF - Matr. 132.740 CA								

CML/PM	
Fls.	Ass.

Seguindo com o enfrentamento das razões recursais, verificamos que a licitante causa confusão ao argumentar, em momento seguinte, acerca da do Atestado de Capacidade Técnica estar em Unidade, quando supostamente deveria estar em Metros, pois, segundo a Recorrente, a empresa POMAR havia sido desclassificada por este motivo.

Todavia, a demonstração da ausência de hermenêutica pela licitante é latente, na medida em que aduz o que segue:

Como se não bastasse os atestados, ambos estão confirmando a entrega em unidade de medidas em Metro. Ocorre que na licitação para elaboração da proposta de preços a unidade de medida é por Unidade conforme especificação.

Lembramos que nessa licitação a empresa **POMAR** foi desclassificada por apresentar em sua proposta de preços a unidade de medida **Metros**, em desconforme anexo IV do edital, ocorre que o atestado apresentado deve seguir a mesma métrica visando tratamento isonômico e o julgamento objetivo para aferição das exigências editalcias abaixo, vejamos:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.9. A licitante deverá apresentar:

4.5.9.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

Ocorre que pela forma indicada no atestado da Recorrida com a **unidade Metro** não possibilita aferição do atendimento efetivo de quantidades, ou seja, unidades. **NÃO HÁ COMO AFERIR OBJETIVAMENTE.**

A Recorrente, inicialmente, informa que os atestados confirmam a entrega em unidade, quando supostamente deveria ser em metro. Mais à frente, informa que a empresa POMAR foi desclassificada por apresentar **sua proposta de preços a unidade de medida "metros"**.

Oportuno registrar que o item relativo à Propostas de Preços está previsto no item 4 à 4.5 do Edital, enquanto a Qualificação Técnica, onde se apresentam os Atestados, no item 4.5.9 à 4.5.9.3:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.9. A licitante deverá apresentar:

4.5.9.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

4.5.9.1.1. Tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação;

CML/PM	
Fls.	Ass.

4.5.9.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal;

4.5.9.3. Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, quantitativo não inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços.

Da simples leitura, pode-se inferir que em momento algum traz qualquer informação acerca de estarem em unidade de medida Metros, mas sim, o cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do fornecimento do objeto da licitação.

Não obstante, o Anexo IV do Edital, dispõe o modelo de Propostas de Preços a ser apresentado, e demonstra novamente, que deverá ser disposto o quantitativo em UNIDADES e não em METRO.

CML/PM	
Fls.	Ass.

ANEXO IV

PROPOSTA DE PREÇOS

Sessão Pública: 20/02/2020 às 09 horas (horário Local)
Local: Sala de Reuniões da Comissão Municipal de Licitação - CML, localizada na Av. Constantino Nery, nº 4080 - Bairro Chapada - CEP: 69.050-001 - Manaus - Amazonas

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome de Fantasia:				
Razão Social:				
CNPJ:	Optante pelo SIMPLES? (Sim/Não)			
Endereço:				
Bairro:	Cidade:			
CEP:	E-mail:			
Telefone:	Fax:			
Banco:	Conta Bancária:			
Nome e n. da agência bancária:				
LOTE xx				
	Especificação	Und.	Valor unitário	Valor total
Item xx				
Item xx				
Item xx				
Valor total do lote em reais e por extenso				
Valor total da proposta em reais e por extenso				

- A empresa (NOME DA EMPRESA) declara que:
- Nos valores das propostas de preços estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem como encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;
 - Atende todas as exigências técnicas mínimas, prazos de entrega ou de prestação, cronograma de execução e as respectivas quantidades, conforme caso;
 - Caso seja vencedora no certame, submete-se a todas as condições estabelecidas neste Edital e na minuta do contrato que o integra, sob pena de rescisão unilateral do contrato;
 - Validade mínima da Proposta: **90 (noventa) dias** a contar da data da apresentação dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação à Comissão Municipal de Licitação;
 - Prazo de entrega - execução de acordo com as previsões do Anexo I

.....
Sócio Administrador, Diretor ou Representante Legal
Carimbo de Identificação

Por fim, por mero amor ao debate e ao confronto das informações prestadas, a Recorrida apresentou sua PROPOSTA DE PREÇOS, além dos demais documentos, conforme dispõe o edital, atendendo na integralidade o teor do Instrumento Editalício (fls. 667/669):



CML/PM	
Fls.	Ass.

PROPOSTA DE PREÇOS

113	Ass
667	P

REF.: PREÇO Nº 001/2020-CML/PM

Sessão Pública: 20/02/2020 às 09:00
Local: Sala de Reuniões da Comissão Municipal de Licitação-CML, localizada na Av. Constantino Nery nº 4080 - Bairro: Chapada
Obj: 09.010.001 - Manutenção - Arrematação

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome da Empresa:	ALPHA CONSTRUÇÕES
Razão Social:	ALPHA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ:	10.310.039/0001-09
Endereço:	Av. Nelson Belfrage, nº 1661, 609, 6ª Andar, Ed. Maximum Business Tower
Bairro:	Chapada
Cep:	69.050-010
Telefone: (92) 3659-3422	
Banco:	BRABCS00
Nome e nº da agência bancária:	7 de Setembro - 7366-0
Optante pelo SIMPLES:	NÃO
Cidade:	Manaus
E-mail:	alphaconstrucoes@terra.com.br
Fax:	(92) 3659-3422
Conta Bancária:	4261-7

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	MARCA
		LOTE 02				
01	(ID 506345) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(ões): 400mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(ais): Norma Técnica ABNT.	Unidade	2.252	59,38	133.723,76	ALPHA
<p>Valor unitário do item 1 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos Valor total do item 1 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos</p>						
02	(ID 506346) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(ões): 600mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(ais): Norma Técnica ABNT.	Unidade	6.000	97,00	582.000,00	ALPHA
<p>Valor unitário do item 2 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos Valor total do item 2 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos</p>						
03	(ID 506347) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(ões): 800mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(ais): Norma Técnica ABNT.	Unidade	4.005	153,20	614.025,60	ALPHA
<p>Valor unitário do item 3 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos Valor total do item 3 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos</p>						
04	(ID 506348) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(ões): 800mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(ais): Norma Técnica ABNT.	Unidade	4.005	166,65	667.933,70	ALPHA
<p>Valor unitário do item 4 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos Valor total do item 4 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos</p>						
05	(ID 506349) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(ões): 1000mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(ais): Norma Técnica ABNT.	Unidade	2.244	216,03	484.711,32	ALPHA
<p>Valor unitário do item 5 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos Valor total do item 5 por extensão: Quantidade e preço reais e preço centavos</p>						



CML/PM	
Fls.	Ass.

ALPHA
ALPHA CONSTRUÇÕES

ALPHA CONSTRUÇÕES S/A
CNPJ: 10.230.234/0001-09
1501584101 - alpha@manaus.am.gov.br

668 2

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNID. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	MARCA
06	(ID 506315) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 1000mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	5,108	231,52	695.412,26	ALPHA
07	(ID 506316) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 1200mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	1,818	35,970	654.622,09	ALPHA
08	(ID 506317) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 1500mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	1,056	49,31	514.810,56	ALPHA
09	(ID 506318) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 400mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	2,252	59,98	133.723,76	ALPHA
10	(ID 506319) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 600mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	6,000	92,00	552.000,00	ALPHA
11	(ID 506347) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 800mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	4,008	153,20	614.025,60	ALPHA
12	(ID 506348) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 800mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	4,008	166,65	667.933,20	ALPHA
13	(ID 506349) TUBO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-1, Aplicação: para águas pluviais, Dimensão(s): 1000mm x 1m (D x C), Característica(s) Adicional(es): Norma Técnica ABNT.	Unidade	2,294	216,03	494.771,32	ALPHA

Valor total do item 2 em reais a por unidade: R\$ 4.317.449,00 (QUATRO MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E SEIS R\$ QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)



CML/PM	
Fls.	Ass.

CML/PM	669	AP
--------	-----	----

ALPHA CONSTRUÇÕES LRELE-EMP
CNPJ: 10.210.038/0001-40 I.E.: 04.290.543-5
I.N.: 13041901 - alphaconstrucoes@gmail.com

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Marca
06	(ID 30535) TUDO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: PARA AQUIS CHAFADA, Dimensões: 1000cm x 1m (D x C), Características: Adiciona(s): Norma Técnica ABNT.	Unidade	3,008	231,52	696.417,16	ALPHA
07	(ID 30535) TUDO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: PARA AQUIS PUNHA, Dimensões: 1200cm x 1m (D x C), Características: Adiciona(s): Norma Técnica ABNT.	Unidade	1,848	353,20	653.827,40	ALPHA
08	(ID 30535) TUDO DE CONCRETO ARMADO, Tipo: PA-2, Aplicação: PARA AQUIS PUNHA, Dimensões: 1500cm x 1m (D x C), Características: Adiciona(s): Norma Técnica ABNT.	Unidade	1,050	487,51	511.876,54	ALPHA

Valor total da proposta em reais e por extenso: R\$ 8.334.398,00 (OITO MILHÕES TRESCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

Empresa: ALPHA CONSTRUÇÕES LRELE-EMP, inscrita em:

Os valores do processo de compra estão sujeitos às alterações em virtude de tributos e fonecimento de créditos e documentos, bem como em caso de taxas, prazos, prestações, penalidades, condições e erros de qualquer natureza e, ainda, pagos com descontos e acréscimos em envelopes arquivados, conforme caso.

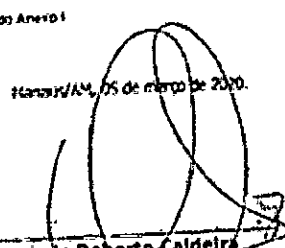
Atende todas as exigências técnicas mínimas, prazo de entrega na entrega, cronograma de execução e as respectivas quantidades, conforme caso.

Se caso seja vencedor no certame, fornecerá e terá as condições estabelecidas neste Edital e no minuta do contrato que é anexa, sob pena de inexecução contratual.

Validade mínima da proposta: 90 (noventa) dias a contar da data de apresentação das envelopes de proposta de preço e de documentos para habilitação à Comissão Municipal de Licitação.

Prazo de entrega / execução de obras com as condições do Anexo I.

Manaus/AM, 05 de março de 2020.


Luiz Roberto Caldeira
 RG: MG89226 SSP/AM
 CPF: 104.209.706-30
 Sócio Administrador

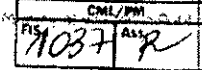
Acerca da capacidade produtiva, tem-se a reiterar a manifestação da SEMINF acerca da viabilidade de fornecimento / atendimento do disposto no Edital, tendo identificado o cumprimento das exigências quanto à capacidade técnica neste certame, conforme segue:

CML/PM	
Fls.	Ass.



SEMINF
Secretaria Municipal de
Infraestrutura

Rua Gabriel Gonçalves, nº 351 - Alameda
CEP: 69060-010
T: 3236-9167
Subsecretaria de



Manaus, 12 de março de 2020

**ASSUNTO: RESPOSTA À DILIGÊNCIA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL
N. 001/2020 - CML/PM**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 335/2020 – CML/PM, venho por meio deste, apresentar resposta quanto a **análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos Licitantes ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, JF DE S TELES COMERCIAL E MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Presencial N. 001/2020 - CML/PM.

Informo que após análise das documentações de capacidade técnica, constatou-se que a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** comprovou ter fornecido quantitativo suficiente para atender apenas um dos dois lotes para a qual foi classificada, ou seja, apenas para o Lote 02 ou Lote 06.

A empresa licitante **JF DE S TELES COMERCIAL** apresentou um único atestado de fornecimento de tubos de concreto com quantitativo inferior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa do Lote 01, contrariando o item 4.5.9.3 do Edital.

Ainda, a empresa **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam ter fornecido quantidade necessária para atender os Lotes 03, 04 e 05.

Atenciosamente,

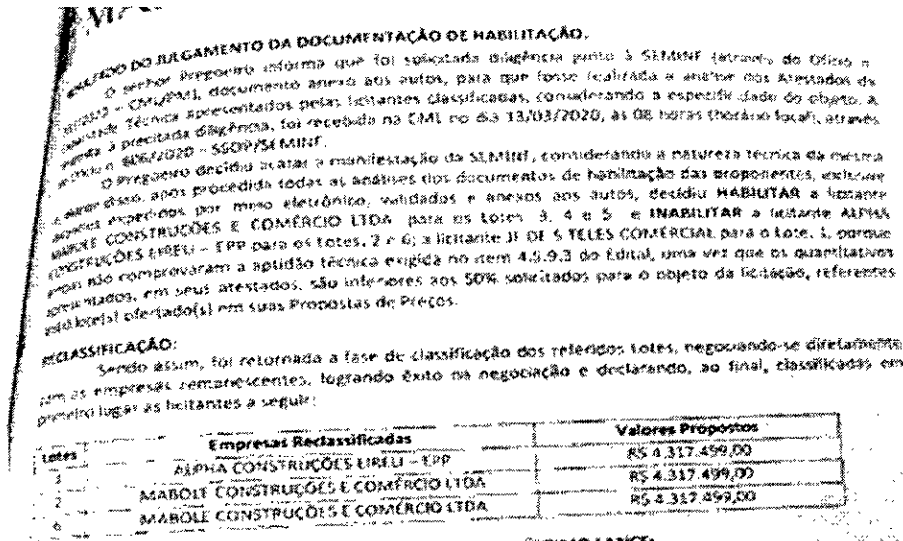
DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA
Diretora do Departamento de Projetos
SEMINF



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA EM 12/03/2020 11:56:51
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM http://sigop.manaus.am.gov.br/cadastros/comissao/verificacao_alc.html INFORMANDO O CÓDIGO 0627015F

CML/PM	
Fls.	Ass.

Posteriormente, quando do seguimento do certame (fls. 1048/1050), foi procedida a reclassificação dos lotes arrematados pelas licitantes que sofreram inabilitação, conforme segue:



Assim, procedida à reclassificação, a documentação foi regularmente analisada e ao final, o Pregoeiro verificando o fiel cumprimento das exigências, habilitou as empresas.

Não obstante, aduz acerca de erros contábeis registrados no Balanço, em decorrência de supostamente o Patrimônio Líquido e Passivo estarem com somas incorretas, estando supostamente o Balanço eivado de vício, além da suposta necessidade de Notas Explicativas.

Acerca deste tema, temos apenas a ratificar os termos do Edital na forma que segue:

IV. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.5.10. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.

4.5.11. A comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço, e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro, igual ou maior a 1:

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

CML/PM	
Fls.	Ass.

4.5.12. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência da cópia do Balanço Patrimonial será atendida mediante apresentação do Balanço de Abertura.

4.5.13. A comprovação de boa situação financeira da empresa constituída no mesmo exercício financeiro será baseada na obtenção do índice de Solvência Geral (S) igual ou maior a 1 (um), calculado e demonstrado pela licitante, por meio da seguinte fórmula.

$$\text{SOLVÊNCIA GERAL} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

4.5.14. Deverá comprovar, ainda, a existência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, igual ou superior a 5% (dez por cento) do valor total de sua proposta de preços ou do valor total lançado, nos termos do artigo 31, §§2º e 3º da Lei n. 8.666/93, cuja verificação poderá ser feita pelo(a) Pregoeiro(a), com base no balanço patrimonial do último exercício.

4.5.15. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados em uma das seguintes formas:

- a) Publicados em Diário Oficial;
- b) Publicados em Jornal;
- c) Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

4.5.16. Comprovação de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta de preço, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei, admitida a sua atualização para essa data, através de índices oficiais. Para fins de comprovação, a licitante deverá apresentar original e cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou documento equivalente que conste alteração do capital, devidamente registrada na Junta Comercial, ou através do balanço patrimonial do último exercício financeiro

Nesse sentido, é importante registrar que tais aspectos a serem solicitados em sede de licitação, tem o condão de verificar a saúde financeira da empresa, bem como sua capacidade de entregar/atender o objeto disposto no instrumento convocatório.

Logo, sua exigência demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa, e assim, reflete por meio de números e índices a sua posição financeira.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e essa capacidade também é condição de suportar os encargos

CML/PM	
Fls.	Ass.

econômicos oriundos da relação, portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Desta feita, atendido o que prevê o Edital no que se refere a apresentação de Balanço devidamente registrado na Junta Comercial, cujas as demonstrações contábeis demonstrem solidez da empresa de acordo com os critérios de julgamento para habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, tem-se como preenchidos os requisitos relativos a essa questão.

5.2. ACERCA DA EMPRESA MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Em relação a licitante MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. a Recorrente alega que a licitante não apresentou quantitativo suficiente para comprovar o efetivo fornecimento do objeto licitado.

Assim, faz-se questão de mencionar novamente que, ainda no decorrer do certame, o Pregoeiro promoveu diligência (fls. 953) justamente a fim de que o corpo técnico da SEMINF, Secretaria demandante, analisasse a documentação a fim de confirmar se as empresas conseguiriam atender o disposto no Termo de Referência.

Repete-se que a constatação da SEMINF foi no sentido de que a empresa MABOLE contava com documentação técnica comprobatória de que poderia cumprir com o objeto dos lotes arrematados.

da estimativa do Lote 01, contrariando o item 4.3.9.3 do Edital

Ainda, a empresa MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam ter fornecido quantidade necessária para atender os Lotes 03, 04 e 05.

Atenciosamente,

DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA
Diretora do Departamento de Projetos
SEMINF

02/02/2017

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGON E SENHA POR DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA EM 12/02/2017 11:56:51
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO EM: <http://www.transparencia.mt.gov.br/portal/verificacao> PREENCHENDO O CÓDIGO 02/02/2017

Procedida a reclassificação dos lotes, conforme Ata (fls. 1048/1050), o Pregoeiro classificou a licitante MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. também para o lote 6, após a inabilitação da licitante ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI para o referido lote.

CML/PM	
Fls.	Ass.

DECISÃO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O Senhor Proprietário informa que foi solicitada diligência junto à SEMINF (através de Ofício nº 001/2020 - CML/PM), documento anexo aos autos, para que fosse realizada a análise dos Atestados de Habilitação Técnica apresentados pelas licitantes classificadas, considerando a especificidade do objeto a ser executado a preços de referência, foi recebida na CML no dia 13/03/2020, às 08 horas (horário local), através do Ofício nº 001/2020 - SSOP/SEMINF.

O Proprietário decidiu aceitar a manifestação da SEMINF, considerando a natureza técnica da mesma e diante disso após procedida todas as análises dos documentos de habilitação das proponentes, inclusive aqueles expedidos por meio eletrônico, validados e anexos aos autos, decidiu HABILITAR a licitante MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA para os lotes 3, 4 e 5 e INABILITAR a licitante ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP para os lotes 2 e 6; a licitante SF DE S TELES COMÉRCIAL para o Lote 1, porque não comprovaram a aptidão técnica exigida no item 4.5.9.3 do Edital, uma vez que os quantitativos apresentados, em seus atestados, são inferiores aos 50% solicitados para o objeto da licitação, referentes aos lotes ofertados em suas Propostas de Preços.

RECLASSIFICAÇÃO:
Sendo assim, foi retornada a fase de classificação dos referidos lotes, negociando-se diretamente com as empresas remanescentes, logrando êxito na negociação e declarando, ao final, classificadas em primeiro lugar as licitantes a seguir:

Lotes	Empresas Reclassificadas	Valores Propostos
1	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 4.317.499,00
2	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
3	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
4	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00
5	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 4.317.499,00

Assim, restam improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que todos os documentos passaram pela rígida análise e em cumprimento integral das cláusulas preestabelecidas no instrumento convocatório.

6. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretária de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como

CML/PM	
Fls.	Ass.

gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem

CML/PM	
Fls.	Ass.

observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o Instrumento Convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**¹

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pelas Recorrentes.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso).

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

CML/PM	
Fls.	Ass.

princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Verifica-se que as decisões tomadas no bojo do Pregão Presencial n. 001/2020 – CML/PM foram devidamente motivadas, inclusive com a realização de diligência prévia ao órgão demandante, em fiel cumprimento ao Instrumento Convocatório.

Restam, assim, improcedentes as alegações recursais, razão pela qual deve ser mantida a Decisão do Pregoeiro pela classificação das Licitantes ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 01 e MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., para os lotes 02, 03, 04, 05 e 06, conforme Mapa Final disposto pelo Pregoeiro.

7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Observa-se litigância de má-fé por parte das licitantes **AL SOARES EIRELLI – ME e TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**.

A Recorrente AL SOARES EIRELLI (IMCAM – INDÚSTRIA DE CONCRETO DO AMAZONAS), irredimível com o fato de não ter atendido as exigências do Edital, **omitiu em vários momentos, de maneira sorrateira,** informações em suas Razões Recursais, atrasando o trâmite regular do certame.

Tal situação se confirma, por todo exposto, nas manifestações acerca de supostos descumprimentos das empresas classificadas, quando relativos a endereços, balanços, nome da empresa, ou, ainda, sobre unidade de medida em atestado e demais aspectos exaustivamente abordados neste Parecer Recursal.

Não obstante, manipula as informações do Edital acerca da qualificação técnica, induzindo a erro que se estaria requisitando responsável técnico pela fabricação de material, quando na verdade, são meras exposições de justificativa para a pretensa solicitação do objeto licitado.

A Licitante TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI, alega divergência entre o que foi informado pela licitante no atestado de vistoria técnica, pois afirmando que no endereço disposto no atestado não funciona fábrica de tubos, o que estaria divergente da informação do atestado, pois neste estaria indicado que a licitante se trataria de fábrica.

Traz fotos avulsas, sem indicação de localidade, nome de rua, indicação por GPS, mapa, número de logradouro, ou qualquer outra referência que pudesse comprovar o seu alegado, de modo que se demonstra absolutamente reprovável que a Licitante alegue falsidade de declaração exarada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF sem sequer fornecer o mínimo de conteúdo comprobatório para tanto, o que beira a prática de ato criminoso.

As manifestações demonstram o único interesse em obstaculizar o regular andamento do certame, criando situações inverossímeis com a única finalidade de causar prejuízo à Administração, manuseando informações da forma que lhes convém.

CML/PM	
Fls.	Ass.

O artigo 17 do CPC descreve as condutas que caracterizam infração ao dever de lealdade processual enunciado no artigo 14:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Constatada a litigância de má-fé, a parte infratora será condenada ao pagamento de multa de até um por cento do valor atribuído a causa, em razão do seu comportamento inadequado. *“Essa pena decorre apenas da má-fé e não tem caráter indenizatório”*.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca deste tema em Acórdão, conforme segue:

ACÓRDÃO 261/2012 - PLENÁRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. 1. O princípio da lealdade processual, com a consequente sanção à litigância de má-fé, expressamente prevista no Código de Processo Civil, tem plena aplicação no processo de controle externo, por força dos artigos 14, 17 e 18, do CPC de aplicação subsidiária à Lei 8.443/1992. 2. Para condenação por litigância de má-fé, necessário oferecer oportunidade de defesa à parte.

Assim, decidiu o STJ sobre questão referente à má-fé:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO FALSA. **TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO**. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pratica litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a **parte que tenta induzir o julgador a erro**, ao sustentar alegação falsa no **intuito de ver provido seu recurso**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 794219 MG 2005/0184306-1, Relator: Ministro

CML/PM	
Fls.	Ass.

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 02/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, entende-se pela manutenção da decisão que declarou as empresas vencedoras, pelo cumprimento de todas as exigências do Edital.

Sugere-se ainda o encaminhamento da cópia dos autos para a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), competente para apuração e a aplicação de eventuais penalidades às licitantes, caso entenda necessário, a fim de sejam apuradas as infrações indicadas quanto às empresas **A L SOARES EIRELLI – ME** e **TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, por litigância de má-fé e apresentação de razões recursais manifestamente protelatórias


8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes **A L SOARES EIRELLI – ME**, **CONSTRUTORA LAJES LTDA.** e **TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, bem como das Contrarrazões de Recurso apresentadas pela licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, porquanto interpostos tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos, **devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro pela habilitação das Licitantes ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, para o Lote 01, e MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., para os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, conforme classificação indicada no Mapa Final disposto pelo Pregoeiro.**

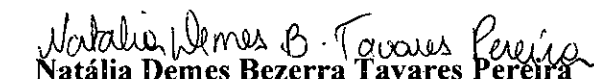
Recomenda-se o encaminhamento da cópia dos autos do processo para a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), à qual compete a apuração e eventual aplicação de sanções administrativas às licitantes, nos termos do que prevê o art. 8º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 2442, de 28 de maio de 2019, a fim de sejam apuradas as infrações indicadas quanto às empresas **A L SOARES EIRELLI – ME** e **TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, por litigância de má-fé e apresentação de razões recursais manifestamente protelatórias.

É o Parecer.

Manaus, 02 de abril de 2020.



Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico - DJCML/PM



Natália Demes Bezerra Tavares Pereira
Diretora Jurídica, em exercício – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019 11209.18988 00072

Pregão Presencial n. 001/2020 - Restabelecimento - CML/PM

Objeto: "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF".

Recorrentes: A L SOARES EIRELLI - ME.

CONSTRUTORA LAJES LTDA.

TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI.

Recorridas: ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP.

MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Compulsando o Processo Administrativo pertinente ao Pregão Presencial n. 001/2020 - Restabelecimento - CML/PM, para "Eventual fornecimento de tubo de concreto armado para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF", vislumbro que foram juridicamente tratados os recursos interpostos pelas Recorrentes.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 9º, inciso XVIII, do Decreto Municipal n. 7.769, de 11 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o Parecer Recursal n. 021/2020 - DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes **A L SOARES EIRELLI - ME, CONSTRUTORA LAJES LTDA. e TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, bem como as Contrarrazões de Recurso apresentadas pela licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI**, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios, e, quanto ao **MÉRITO, DECIDO:**

a) Pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **A L SOARES EIRELLI - ME, CONSTRUTORA LAJES LTDA. e TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro pela habilitação das Licitantes **ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP**, para o Lote 01, e **MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, para os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, conforme classificação indicada no Mapa Final disposto pelo Pregoeiro;

b) Ao final, seja encaminhada cópia dos autos à Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), à qual compete a apuração e eventual aplicação de sanções administrativas às licitantes, a fim de sejam apuradas as infrações indicadas no Parecer Recursal n. 021/2020 - DJCML/PM, quanto às empresas **A L SOARES EIRELLI - ME e TAG COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, por litigância de má-fé e apresentação de razões recursais manifestamente protelatórias.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto do certame, da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor Proposto
1	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP	R\$ 4.317.499,00
2	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 4.317.499,00



3	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RS 4.317.499,00
4	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RS 4.317.499,00
5	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RS 4.317.499,00
6	MABOLE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RS 4.317.499,00

Valor Total da Adm.	Valor Total Licitado	Economia	
		Valor	%
R\$ 34.613.960,64	R\$ 25.904.994,00	R\$ 8.708.966,64	25,16

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 07 de abril de 2020.


Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços - CML/PM